**RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.709 - SP (2019/0139216-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| RECORRENTE | : | HELBIO TADEU SALVADOR |
| RECORRENTE | : | SIDINES GALVAO DE FRANCA |
| RECORRENTE | : | SIDNEY DE OLIVEIRA BARBOSA |
| RECORRENTE | : | LUIZ CARLOS DE LACERDA |
| RECORRENTE | : | KLEVERTON LUIS DE CAMPOS |
| RECORRENTE | : | ROMUALDO ZERBIETI DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : | SANDRO AURELIO CABRAL |
| RECORRENTE | : | SERGIO AUGUSTO CLEMENTE GOMES |
| RECORRENTE | : | OCIMAR GONZAGA DE PAULA HENRIQUE |
| RECORRENTE | : | CARLOS ALBERTO GONZAGA GONCALVES |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 |
| | | WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| PROCURADOR | : | NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584 |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| ADVOGADO | : | NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584 |
| AGRAVADO | : | HELBIO TADEU SALVADOR |
| AGRAVADO | : | SIDINES GALVAO DE FRANCA |
| AGRAVADO | : | SIDNEY DE OLIVEIRA BARBOSA |
| AGRAVADO | : | LUIZ CARLOS DE LACERDA |
| AGRAVADO | : | KLEVERTON LUIS DE CAMPOS |
| AGRAVADO | : | ROMUALDO ZERBIETI DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | SANDRO AURELIO CABRAL |
| AGRAVADO | : | SERGIO AUGUSTO CLEMENTE GOMES |
| AGRAVADO | : | OCIMAR GONZAGA DE PAULA HENRIQUE |
| AGRAVADO | : | CARLOS ALBERTO GONZAGA GONCALVES |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 |
| | | WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HELBIO TADEU SALVADOR e OUTROS, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, dado que no período a que se refere

> a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora somente a partir da citação neste processo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Não providos os recursos e o reexame necessário, com deliberação sobre honorários advocatícios recursais" (fl. 332e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do **art. 219, do CPC/73, e dos arts. 202, I, e 405 do Código Civil,** ao fundamento de que "o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 399e).

Por fim, requer "se digne Vossas Excelência, em receber o presente recurso, processando-o para julgamento, para dele conhecer e prover com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária

de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor" (fls. 405/406e).

Sem contrarrazões a fls. 463e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 468/469e).

**A irresignação merece prosperar.**

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter o "pagamento das parcelas vencidas e não pagas entre o período de 29/08/2003 até 28/08/2008, a título de recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), obedecendo o que restou julgado no writ de n° 0600593- 40.2008.8.26.0053" (fl. 8e).

Julgado extinto o feito sem apreciação do mérito em relação à corré SPPREV, e procedente o pedido, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 231/253), recorreram os autores (fls. 287/294e), tendo sido mantida a sentença, pelo Tribunal local (fls. 331/347e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o acórdão regional, ao decidir a controvérsia, assentou, **in verbis**:

> "Somente juros de mora na forma da Lei 11960/2009, como determinou a sentença, dada a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do uso da taxa referencial ou dos rendimentos das cadernetas de poupança como fator de correção monetária, por não refletirem a desvalorização da moeda que a correção monetária objetiva recompor, de modo que não cabe aplicá-la, senão nos limites da modulação efetivada nas ADI 4357 e 4425, exclusivamente para os precatórios expedidos até 25 de março de 2015, o que não é o caso.
> **Incidência somente a partir da citação neste processo, como determinou a sentença, não da notificação no mandado de segurança coletivo, por pressupor prévia constituição do devedor em mora, fora da hipótese do "dies interpellat pro homine", e como os efeitos pecuniários do mandado de segurança coletivo são restritos ao período posterior ao ajuizamento, em relação ao período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo, a constituição do devedor em mora se deu somente com a sua citação para esse período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo"** (fl. 345e).

Contudo, o acórdão regional **destoou do entendimento dominante firmado no âmbito desta Corte**, segundo o qual **"o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no 'writ', pois é o momento**

**em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor"** (STJ, REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012).

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. A**ÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.** PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.**
> (...)
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que **o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ.** Ademais, asseverou que a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; REsp 1.683.160/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/10/2017; REsp 1.692.517/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/09/2017; REsp 1.684.247/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/08/2017; REsp 1.681.279/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2017; REsp 1.235.178/RJ, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/07/2016.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na **Súmula 568/STJ**, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora